



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5091/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0943 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Fundação de Ação Comunitária - FAC.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Convite nº 01/08, seguido do Contrato nº 151/08, celebrado com a Construtora Prisma Ltda, no valor total licitado de R\$ 53.975,10.
3. Objeto: Reforma e melhoria do Posto de distribuição do Programa Leite da Paraíba, localizado no bairro da Glória, em Campina Grande, pertencente à FAC.

Relatório exordial do Órgão auditor, às fls. 175/178, posicionando-se pela irregularidade do procedimento, tendo em vistas a constatação de várias irregularidades. Junção de complementação de instrução pelo então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, com retorno dos autos à Auditoria para a devida análise.

Novel Relatório, às fls. 203/210, considerando elididas algumas das eivas, sem, no entanto, dirimir as demais, razão pela qual manteve seu entendimento pela irregularidade da licitação ora em análise.

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Presidente da FAC, Srº Gilmar Aureliano de Lima, foi chamado aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica, às fls. 219/221, teceu suas considerações acerca das irregularidades remanescentes cf. se segue:

1. **ausência do comprovante de divulgação do ato convocatório** – Entendeu que não houve prejuízo ao público já que participaram três convidadas ao certame, constituindo o mínimo de participantes exigidos legalmente;
2. **cobrança indevida da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), por se tratar de tributo não autorizado pela Lei Maior** – não acatou os argumentos já que se trata de cobrança indevida de tributo não autorizado pela CF. Sugeriu recomendação que nos próximos certames não seja mais cobrada;
3. **resultado da licitação não foi devidamente publicado, violando o art. 3º e art. 109, inciso I, b e § 1º da lei 8666/93** – a despeito da divulgação ter sido feita através de informativos afixados na sede da FAC e no site do Governo do Estado, sugeriu recomendações para que nas futuras licitações realizadas sejam os seus resultados publicados na imprensa oficial.

Conclusivamente, a Auditoria posicionou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório ora analisado e do contrato decorrente, cabendo ao gestor as recomendações pré-faladas.

O MPJTCE, às fls. 223/226, trouxe aos autos decisão do TJ-PB acerca da cobrança da TPDP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 3º DA LEI ESTADUAL N.º 7.947/2006. CRIAÇÃO DA TAXA DE PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A Constituição é a Lei Fundamental de um Estado Soberano. Nela se estabelecem as premissas básicas de todo o ordenamento normativo vigente no ordenamento jurídico interno, de modo que as normas infraconstitucionais apenas serão válidas se compatíveis com a Magna Carta. A TDPD – Taxa de Processamento da Despesa Pública – tem como fato gerador o processamento do pedido de pagamento formalizado por credores do Estado em razão de contratos de obras públicas, prestação de serviços, de trabalhos artísticos, ou fornecimento de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, utensílios e instrumentos. Dessa forma, não vislumbro qualquer contraprestação individualizada ao contribuinte, quando paga TPDP. O serviço

*prestado de processamento de pedido de pagamento por credores do Estado é voltado ao próprio ente tributante, pois é este que se beneficia do serviço. Dessa forma, inexistente serviço posto a favor do contribuinte. Além da inexistência de contraprestação de serviço público destinado ao contribuinte, a taxa instituída pelo artigo 3º da Lei n.º 7.947/2006 também viola flagrantemente o princípio da proporcionalidade, visto que tal artigo, em seu §2º, estabelece uma forma absurda de arrecadamento, sem nenhuma proporcionalidade ao custo do serviço prestado. O princípio da legalidade tributária preceitua que, salvo nas hipóteses previstas na própria Lei Maior, somente a lei em sentido formal poderá criar ou majorar tributos. No caso em tela, o referido §3º do artigo 3º da lei estadual em debate prevê a majoração da TPDP por meio de decreto do Governador. O §4º do art. 3º da Lei Estadual n.º 7.947/2006 dispõe que a TPDP deverá ser cobrada sobre os fatos geradores que ocorrem a partir do dia 1º de abril de 2006. Esta lei foi publicada no dia 23 de março do ano de 2006. Portanto, tendo em vista o princípio da anterioridade, consubstanciado no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, a TPDP só poderia ser cobrada a partir de 01 de janeiro de 2007. Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 7.947/2006, para que a questão seja submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça**” (Incidente de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 200.2008.037123-6/001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito Ferreira, publicado no DJ de 22.02.2010).*

Diante disso, o Parquet considera possível que esta Corte de Contas, acompanhando o entendimento supra, negue aplicação a debatido dispositivo da 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 7.947/2006, máxime em razão da Súmula 347, do STF¹, sem prejuízo do reconhecimento da regularidade do feito em análise. Ademais, a respeito, transcreveu pronunciamento da Suprema Corte:

“Não resta dúvida de que ao Tribunal de Contas não cabe, por absoluta incompetência, declarar a inconstitucionalidade da lei. Entretanto, há que se distinguir, porém a declaração de inconstitucionalidade da não aplicação de norma inconstitucional, pois essa é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado’.”

No tocante às demais falhas, o Órgão Ministerial, considerou-as superadas, à luz do esposado pela Auditoria em seu ulterior relatório. No entanto, por representarem falta de zelo para com o princípio da publicidade e da transparência administrativa, urge, pois, não serem repetidas, inclusive, como meio de aperfeiçoamento da gestão.

Por todo o exposto, pugna o Parquet pela regularidade do Convite ora examinado e do contrato dele decorrente, sem prejuízo da recomendação à administração licitante, no sentido de observar a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao princípio da publicidade, sob pena de ter como irregulares procedimentos futuros, em face da repetição de falhas transgressoras do referido princípio.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

Em relação à cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), filio-me ao entendimento exarado pelo Órgão Ministerial, considerando os termos da decisão do TJ-PB, que acolheu a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual n.º 7.947/2006.

¹ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

No entanto, é preciso assentar que, no caso em crivo, não teria o então Presidente da FAC, na figura de membro auxiliar do Executivo Estadual, competência/autonomia para deixar de observar dispositivo legal em vigência. Destarte, o fato levantado não contamina o certame.

No tocante às demais eivas, restaram-se atenuadas, na medida em que não causaram prejuízo ao certame, cabendo as recomendações expressas pelo Parquet.

Portanto, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, recomendando-se à administração licitante, no sentido de observar a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao princípio da publicidade, sob pena de ter como irregulares procedimentos futuros, em face da repetição de falhas transgressoras do referido princípio.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, recomendando-se à administração licitante, no sentido de observar a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao princípio da publicidade, sob pena de ter como irregulares procedimentos futuros, em face da repetição de falhas transgressoras do referido princípio.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE